

Bruxelas, 27 de outubro de 2020 (OR. en)

12189/20 ADD 2

Dossiê interinstitucional: 2020/0308 (NLE)

PECHE 338

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de outubro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2020) 668 final - ANEXOS 2 a 9
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Regulamento do Conselho que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 668 final - ANEXOS 2 a 9.

Anexo: COM(2020) 668 final - ANEXOS 2 a 9

12189/20 ADD 2 mjb

LIFE.2 PT



Bruxelas, 27.10.2020 COM(2020) 668 final

ANNEXES 2 to 9

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Conselho

que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

PT PT

ANEXO II

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM 7e

Capítulo I Disposições gerais

1 ÂMBITO

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 509/2007, e que estejam presentes na divisão CIEM 7e.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, nos três anos anteriores, registos de pesca de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, estão isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:
 - Tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2018;
 - b) Não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;
 - c) Os Estados-Membros em questão comuniquem à Comissão, até 31 de julho de 2021 e 31 de janeiro de 2022, os registos de captura de linguado desses navios nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2021.

Se uma dessas condições não for satisfeita, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Grupo de artes»: o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:
 - i) redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm, e
 - ii) redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;
- b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) «Zona»: a divisão CIEM 7e;
- d) «Período de gestão em curso»: o período de 1 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

3. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

Capítulo II Autorizações

4 NAVIOS AUTORIZADOS

- 4.1 Os Estados-Membros não podem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2018, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se impedirem a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.2 Contudo, um navio com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.
- 4.3 Os navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.°, n.° 8, do Regulamento (UE) n.° 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

Capítulo III Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União

5. NÚMERO MÁXIMO DE DIAS

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

Ouadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca regulamentada e por ano

Arte regulamentada	Número máximo de dias			
Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	Bélgica	pm		
	França	pm		
Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	Bélgica	pm		
	França	pm		

6. SISTEMA DE QUILOWATTS-DIAS

6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio envolvido na utilização de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.

- 6.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.
- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
 - a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
 - b) No número de dias no mar que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.
- 6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se estão satisfeitas as condições referidas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.
- 7. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PELA CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES DE PESCA
- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de quaisquer outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que nunca voltarão a exercer atividades de pesca.
- 7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. Em seguida, é calculado o número suplementar de dias no mar, multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.
- 7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam aos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
 - a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

- b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.
- 7.5. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir os eventuais dias suplementares no mar à totalidade ou a parte dos navios ainda presentes na frota que sejam elegíveis para as artes regulamentadas.
- 7.6. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.
- 8. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PARA O REFORÇO DA PRESENÇA DE OBSERVADORES CIENTÍFICOS
- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2021 e 31 de janeiro de 2022, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas, e aplicar requisitos suplementares de recolha de dados para além dos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e nas suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.
- 8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.
- 8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

Capítulo IV Gestão

9. OBRIGAÇÃO GERAL

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

10. PERÍODOS DE GESTÃO

- 10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão com uma duração de um ou mais meses civis.
- 10.2. O número de dias ou horas que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 10.3. Quando autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto

de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

Capítulo V Trocas de atribuições de esforço de pesca

- 11. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DO MESMO ESTADO-MEMBRO
- 11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio e a potência do seu motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador e a potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita no ficheiro da frota de pesca da União.
- 11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 11.3. A transferência de dias em conformidade com o ponto 11.1 é autorizada entre navios que operem com qualquer arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.
- 11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem prestar informações sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão dessas informações podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.°, n.º 2.
- 12. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DIFERENTES

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem, *mutatis mutandis*, os pontos 4.1, 4.3, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias a transferir, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

Capítulo VI Obrigações em matéria de comunicações

13. DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

14. RECOLHA DE DADOS PERTINENTES

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher trimestralmente as

informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona com artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios que utilizam os vários tipos de artes, bem como sobre a potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

15. COMUNICAÇÃO DE DADOS PERTINENTES

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por aquela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente à totalidade ou a partes dos períodos de gestão de 2019 e 2020, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Estago-iviembro Arte		Declaração do esforço cumulado		
(1)	(2)	(3)	(4)		

Quadro III Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações					
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado					
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm					
(3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso					
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa					
(1) Informação útil para a t	(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.							

Quadro IV Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-	FFP	Marcação	' beriodo de		Artes comunicadas		Dias elegíveis com as artes comunicadas		Dias passados com as artes comunicadas			Transferências				
Membro	externa	gestão	N.º 1	N.º 2	N.° 3		N.º 1	N.º 2	N.° 3		N.º 1	N.º 2	N.º 3		de dias	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V Formato dos dados sobre o navio

	Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1)	Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2)	FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 carateres). Se uma sequência tiver menos de 9 carateres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3)	Marcação externa	14	Е	Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011
(4)	Duração do período de gestão	2	Е	Duração do período de gestão expressa em meses
(5)	Artes comunicadas	2	Е	Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm

	Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações			
(6)	Condição especial aplicável às artes comunicadas	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II em função das artes e duração do período de gestão comunicadas			
(7)	Dias passados com as artes comunicadas	3	Е	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado			
(8)	Transferências de dias	4	Е	Relativamente aos dias transferidos, indicar "- número de dias transferidos" e, relativamente aos dias recebidos, indicar "+ número de dias transferidos"			
(1)	(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.						

ANEXO III

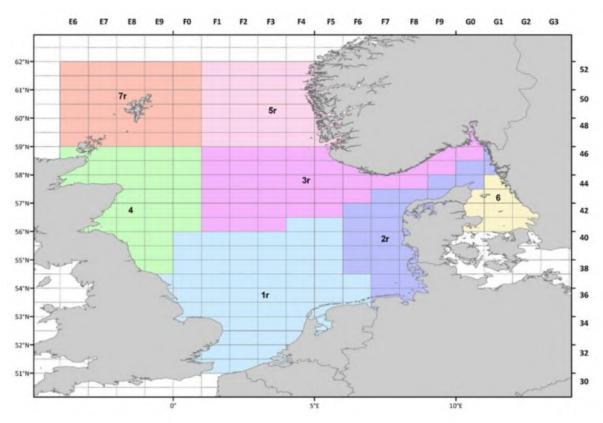
ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a, E NA SUBZONA CIEM 4

Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas abaixo, assim como no apêndice do presente anexo:

Zonas de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31–33 E9–F4; 33 F5; 34-37 E9–F6; 38-40 F0–F5; 41 F4–F5
2r	35 F7–F8; 36 F7–F9; 37 F7–F8; 38-41 F6–F8; 42 F6–F9; 43 F7–F9; 44 F9–G0; 45 G0–G1; 46 G1
3r	41-46 F1–F3; 42-46 F4–F5; 43-46 F6; 44-46 F7–F8; 45-46 F9; 46-47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38–40 E7–E9 e 41–46 E6–F0
5r	47–52 F1–F5
6	41-43 G0–G3; 44 G1
7r	47–52 E6–F0

Apêndice

Zonas de gestão da galeota



ANEXO IV

PERÍODOS DE DEFESO SAZONAIS PARA PROTEGER A POPULAÇÃO REPRODUTORA DE BACALHAU

[As disposições serão inseridas após consultas com os países terceiros pertinentes]

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARTE A

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados- Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas	Arenque, a norte de 62° 00′ N		DK	pm	
norueguesas e zona de pesca em			DE	pm	
torno de Jan			FR	pm	
Mayen		pm	IE	pm	pm
			NL	pm	
			PL	pm	
			SE	pm	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados- Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Espécies demersais, a norte de 62° 00′ N		DE	pm	
			IE	pm	pm
		pm	ES	pm	
			FR	pm	
			PT	pm	
			Não atribuídas	pm	
	Sarda (¹)	Sem efeito	Sem efeito		pm
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	pm	DK	pm	pm

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizaçõe de pesca pelos Estados- Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na		BE	pm	
	zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.	pm	DE	pm	pm
			FR	pm	
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28′ N e a leste de 6° 30′ W.	pm ⁽²⁾	Se	Sem efeito	
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das		BE	pm	
	linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esses navios podem operar	pm	DE	pm	pm
	na zona situada entre 61° 20′ N e 62° 00′ N, e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base.	1	FR	pm	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados- Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca de arrasto da maruca-azul com uma malhagem mínima de 100		DE ⁽³⁾	pm	
	mm na zona a sul de 61° 30′ N e a oeste de 9° 00′ W, na zona situada entre 7° 00′ W e 9° 00′ W a sul de 60° 30′ N, e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30′ N, 7° 00′ W e 60° 00′ N, 6° 00′ W.	pm	FR ⁽³⁾	pm	pm ⁽⁴⁾
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco.	pm	Se	em efeito	pm ⁽⁴⁾
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser		DE	pm	
	aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona	pm	DK	pm	
	designada por "principal zona de pesca do verdinho".		FR	pm	
			NL	pm	pm
			SE	pm	piii
			ES	pm	
			IE	pm	
			PT	pm	
	Sarda		DK	pm	
			BE	pm	
			DE	pm	
		pm	FR	pm	pm
			IE	pm	
			NL	pm	
			SE	pm	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autor de pesca pelos Est Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Arenque, a norte de 62° 00′ N		DK	pm	
			DE	pm	
			IE	pm	
		pm	FR	pm	pm
			NL	pm	
			PL	pm	
			SE	pm	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autor de pesca pelos Es Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
1, 2b ⁽⁵⁾	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas		EE	pm	
			ES	pm	
		pm	LV	pm	Não aplicável
			LT	pm	
			PL	pm	

⁽¹⁾ Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.

Esses valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.

Esses valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.

Esses valores são incluídos nos valores para a «Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé».

A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

PARTE B

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA
PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00′ N	pm	pm
Ilhas Faroé	Sarda, divisões 6a (a norte de 56° 30′ N), 2a, 4a (a norte de 59° N) Carapau, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N), 7e, 7f, 7h	pm	pm
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	pm	pm
	Arenque, divisão 3a	pm	pm
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	pm	pm
	Maruca e bolota	pm	pm
	Verdinho, zonas 2, 4a, 5, 6a (a norte de 56° 30' N), 6b, 7 (a oeste de 12° 00' W)	pm	pm
	Maruca-azul	pm	pm

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Venezuela ⁽¹⁾	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	pm	pm

Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.

ANEXO VI

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA¹

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	pm
França	pm
União	pm

2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	pm
França	pm
Itália	pm
Chipre	pm ²
Malta	pm ²
União	pm

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atumrabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	pm
Itália	pm
União	pm

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 poderão ser diminuídos por forma a cumprir as obrigações internacionais da União.

Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros em conformidade com a nota de rodapé 4 ou a nota de rodapé 6 do quadro A do ponto 4 do presente anexo.

Quadro A1

		Número de navios de pesca ²						
	Chipre ³	Grécia ⁴	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta ⁵	Portugal
Pesca com redes de cerco com retenida	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Palangreiros	pm ⁶	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Navios de pesca com canas (isco)	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm ⁷
Linha de mão	pm	pm	pm	pm	pm ⁸	pm	pm	pm
Arrastões	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Embarcações de pequena dimensão	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Outras embarcações da pesca artesanal ⁹	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro¹⁰

Estado-Membro	Número de armadilhas ¹¹
Espanha	pm
Itália	pm
Portugal	pm

Os números do quadro A devem ser adaptados à luz dos planos de pesca apresentados pelos Estados-Membros até 31 de janeiro de 2021.

Os números do quadro A do ponto 4 poderão ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.

⁴ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.

É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

Navios de pesca com canas das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

Navios de pesca à cana que pescam no Atlântico.

Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

Os números da secção 5 devem ser adaptados à luz dos planos de pesca apresentados pelos Estados-Membros até 31 de janeiro de 2021 para aprovação pela subcomissão 2 da CICTA.

Este número poderá ser ainda aumentado, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum				
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)		
Espanha	pm	pm		
Itália	pm	pm		
Grécia	pm	pm		
Chipre	pm	pm		
Croácia	pm	pm		
Malta	pm	pm		

Quadro B1

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que podem ser utilizadas para cultura (em toneladas) ²	
Espanha	pm
Itália	pm
Grécia	pm
Chipre	pm
Croácia	pm
Malta	pm
Portugal	pm

A capacidade total de cultura de Portugal de 500 toneladas (correspondente a 350 toneladas da capacidade de aprovisionamento) encontra-se abrangida pela capacidade não utilizada da União estabelecida no quadro A.

Os números do quadro B na secção 6 devem ser adaptados à luz dos planos de cultura apresentados pelos Estados-Membros até 31 de janeiro de 2021.

7. A repartição, entre os Estados-Membros, do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	pm
Espanha	pm
França	pm
Portugal	pm

8. O número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é o seguinte:

Estado-Membro	Estado-Membro Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	
Espanha	pm	pm
França	pm	pm
Portugal	pm	pm
União	pm	pm

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

A pesca exploratória da marlonga na zona da Convenção CAMLR em 2020/2021 é limitada do seguinte modo:

Quadro A
Estados-Membros autorizados, subzonas e número máximo de navios

Estado-Membro	Zona	Número máximo de navios
Espanha	48.6	pm
Espanha	88.1	pm

Quadro B

TAC e limites de capturas acessórias

Os TAC a seguir indicados, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são monitorizadas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará às partes contratantes o momento em que a pesca deve ser suspensa devido ao esgotamento do TAC

Subzona	Região Campanha		SSRU (48.6) ou blocos de	Limite de capturas de Dissostichus mawsoni (em toneladas)/SSRU (48.6) ou	Limite de capturas de Dissostichus mawsoni (em	Limite de capturas (em toneladas)/SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1)		
			investigação (88.1)	blocos de investigação (88.1)	toneladas)/toda a subzona	Raias	Macrourus spp ¹	Outras espécies
48.6	subzona de 20 de n	bzona de 2020 a 30	48.6_2	pm	pm -	pm	pm	pm
			48.6_3	pm		pm	pm	pm
			48.6_4	pm		pm	pm	pm
			48.6_5	pm		pm	pm	pm

Na zona 88.1, apenas quando as capturas de *Macrourus* spp. efetuadas por um único navio em quaisquer dois períodos de 10 dias (ou seja, do dia 1 ao dia 10, do dia 11 ao dia 20 ou do dia 21 até ao último dia do mês) em qualquer SSRU excederem os 1 500 kg em cada período de 10 dias e excederem 16 % das capturas de *Dissostichus* spp. desse navio na referida SSRU, o navio suspende a pesca nessa SSRU durante o resto da campanha.

Subzona	Região	Campanha	SSRU (48.6) ou blocos de	Limite de capturas de Dissostichus mawsoni (em toneladas)/SSRU (48.6) ou	Limite de capturas de Dissostichus mawsoni (em	Limite de capturas (em toneladas)/SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1)				
			investigação (88.1)	blocos de investigação (88.1)	toneladas)/toda a subzona	Raias	Macrourus spp ¹	Outras espécies		
88.1.	Toda a subzona		A, B, C, G^1	pm		pm	pm	pm		
	Suozona		de agosto de	de agosto de	G, H, I, J, K ³	pm		pm	pm	pm
			Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross	pm	pm ²	pm	pm	pm		

Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S. A espécie-alvo é *Dissostichus mawsoni*. Todos os espécimes de *Dissostichus eleginoides* capturados são contabilizados para efeitos da determinação do limite global de capturas de Dissostichus mawsoni.

³ Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a sul de 70° S.

Parte A

Coordenadas dos blocos de investigação 48.6

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_2

54° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 02° 00' E

55° 30' S 02° 00' E

55° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 07° 00' E

56° 00' S 07° 00' E

 56° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 09° 00' E

 53° 00' S 03° 00' E

 53° 30' S 03° 00' E

53° 30' S 02° 00' E

54° 00' S 02° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_3

64° 30' S 01° 00' E

66° 00' S 01° 00' E

66° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 07° 00' E

64° 30' S 07° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_4

68° 20' S 10° 00' E

68° 20' S 13° 00' E

69° 30' S 13° 00' E

69° 30' S 10° 00' E

69° 45′ S 10° 00′ E

69° 45′ S 06° 00′ E

69° 00' S 06° 00' E

69° 00' S 10° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_5

71° 00' S 15° 00' W

71° 00' S 13° 00' W

70° 30' S 13° 00' W

70° 30' S 11° 00' W

70° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 09° 00' W

70° 00' S 09° 00' W

70° 00' S 08° 00' W

69° 30' S 08° 00' W

69° 30' S 07° 00' W

70° 30' S 07° 00' W

 70° 30' S 10° 00' W

71° 00' S 10° 00' W

71° 00' S 11° 00' W

71° 30' S 11° 00' W

71° 30' S 15° 00' W

Lista das unidades de investigação em pequena escala (SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	В	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66°40′ S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	С	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40′ S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150 ° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	Е	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30′ S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30′ S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30′ S.

Região	SSRU	Delimitação
	G	De 66° 40′ S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50′ E, para sul até 70° 50′ S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40′ S.
	Н	De 70° 50′ S 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50′ S.
	I	De 70° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 73° S.
	Е	De 76° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30′ E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.

PARTE B

NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARTICIPAR NUMA PESCARIA DE $EUPHAUSIA\ SUPERBA$

Informações gerais
Membro:
Campanha de pesca:
Nome do navio:
Nível de capturas previsto (toneladas):
Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco):
Subzonas e divisões de pesca pretendidas
Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar <i>krill</i> -do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar <i>krill</i> -do-

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar *krill*-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar *krill*-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02.

Subzona/divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	
48.2	
48.3	
48.4	
58.4.1	
58.4.2	

Técnica de pesca:	Assinalar as casas adequadas
	□ Rede de arrasto convencional
	□ Sistema de pesca contínua
	□ Bombagem para limpeza do saco
	□ Outro método (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do <i>krill</i> -do- antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21-03/B) (1)			
Inteiro congelado				
Escaldado				
Farinha				
Óleo				
Outro produto (especificar)				
(1) Se o método não constar do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente.				

Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outras redes	
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) (1) (m)						
Área da abertura da rede (m²)						
Malhagem média do pano de rede (3) (mm)	Exterior (2)	Interior (2)	Exterior ⁽²⁾	Interior (2)	Exterior (2)	Interior (2)
1ª secção de rede						
2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
Secção terminal (saco)						

⁽¹⁾ Prevista em condições operacionais.

⁽²⁾ Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.

⁽³⁾ Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01.

Diagnam	ander medera						
Diagramas das redes:							
de rede (www.co	Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM. O(s) diagrama(s) das redes deve(m) incluir:						
1.	O comprimento e a largu pormenorizada para perm água).		*				
2.	A malhagem (medida int Medida de Conservação polipropileno).						
3.	Construção das malhas (p.	. ex.: com nós, coladas	s).				
4.	Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar "nada" se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o <i>krill</i> -do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.						
Disposit	ivo de exclusão dos mamíf	feros marinhos					
Diagram	nas do dispositivo:						
Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.							
Recolha	de dados acústicos						
Prestar i	nformações sobre as sonda	s acústicas e os sonare	es utilizados pelo navio)			
Tipo (p	(p. ex.: sonda acústica,						
Fabricar	Fabricante						
Modelo	Modelo						
Frequên	Frequências do transdutor (kHz)						

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada):

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de *Euphausia superba* e de outras espécies pelágicas, como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO DO PESO FRESCO DE KRILL-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

Método	Equação (Ira)	Parâmetro			
Metodo	Equação (kg)	Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do	W*L*H*ρ*1 000	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
tanque		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Conversão de volume em massa	kg/litro
		H = altura de krill no tanque	Por lanço	Observação direta	m
Debitómetro (1)	V*F _{krill} *p	V = volume combinado de <i>krill</i> e água	Por lanço	Observação direta	litro
		F _{krill} = fração de <i>krill</i> na amostra	Por lanço	Correção do volume obtido com o debitómetro	-
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Conversão de volume em massa	kg/litro
Debitómetro (2)	(V*ρ)–M	V = volume de pasta de <i>krill</i>	Por lanço	Observação direta	litro
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço (¹)	Observação direta	kg
		ρ = densidade da pasta de <i>krill</i>	Variável	Observação direta	kg/litro

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
Metodo	Equação (kg)	Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Escala de fluxo	M*(1–F)	M = massa combinada de <i>krill</i> e água	Por lanço (²)	Observação direta	kg
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	-
Tabuleiro	(M-M _{tray})*N	M _{tray} = massa do tabuleiro vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		M = massa média combinada do <i>krill</i> e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelado e escorrido	kg
		N = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	-
Conversão em	M _{meal} *MCF	M _{meal} = massa de farinha produzida	Por lanço	Observação direta	kg
farinha		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em <i>krill</i> inteiro	-
Volume do saco	W*H*L*ρ*π/4*1 000	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Conversão de volume em massa	kg/litro
		L = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	(especificar)				

⁽¹⁾ Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou por período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

Etapas e frequência das observações

Volume do tai	nque
---------------	------

No início da pesca Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for

retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão ±0,05 m)

Todos os meses (1) Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill

escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do

tanque

Todos os lanços Medir a altura de *krill* no tanque (se o *krill* for conservado no tanque entre

os lanços, medir a diferença de altura; precisão ±0,1 m)

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Debitómetro (1)

Antes da pesca Garantir que o debitómetro mede o krill inteiro (isto é, antes de

transformado)

Mais de uma vez por

mês (1)

Estimar a conversão de volume em massa (ρ) a partir da massa de *krill* escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do

debitómetro

Todos os lanços ⁽²⁾ Retirar uma amostra a partir do debitómetro e:

— medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de krill e água

— estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do

volume de krill escorrido

Debitómetro (2)

Antes da pesca Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de *krill*

e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a

mesma — e correta — leitura)

Todas as semanas ⁽¹⁾ Estimar a densidade (ρ) do produto à base de *krill* (pasta de *krill* moído),

medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de krill (por

ex.: 10 litros) tomado do debitómetro correspondente

Todos os lanços (2) Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à

base de krill (pasta de krill moída) e o volume total da água adicionada;

parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro

Estimar o peso fresco do *krill* capturado (utilizando a equação)

Escala de fluxo

Antes da pesca Garantir que a escala de fluxo mede o krill inteiro (isto é, antes de

transformado)

Todos os lanços ⁽²⁾ Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e:

— medir a massa combinada de krill e água

— estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da

massa de krill escorrido

Tabuleiro

Antes da pesca Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis,

medir a massa de cada tipo; precisão ±0,1 kg)

Todos os lanços Medir a massa combinada do krill e do tabuleiro (precisão $\pm 0,1$ kg)

Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas

variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo)

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Conversão em farinha

Todos os meses (1) Estimar a conversão da farinha em *krill* inteiro transformando 1 000 a 5

000 kg (massa escorrida) de krill inteiro

Todos os lanços Medir a massa de farinha produzida

Volume do saco

No início da pesca Medir a largura e a altura do saco (precisão $\pm 0,1$ m)

Todos os meses (1) Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill

escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do

saco

Todos os lanços Medir o comprimento do saco com *krill* (precisão $\pm 0,1$ m)

⁽¹⁾ Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.

Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

ANEXO VIII

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	pm	pm
França	pm	pm
Portugal	pm	pm
Itália	pm	pm
União	pm	pm

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atumvoador na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	pm	pm
França	pm ⁽¹⁾	pm
Portugal	pm	pm
União	pm	pm

⁽¹⁾ Este valor não inclui os navios registados em Maiote, e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

- 3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atumvoador na zona de competência da IOTC.
- 4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.

ANEXO IX

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	pm
União	pm

Número máximo de cercadores com rede de cerco com retenida da União autorizados a pescar atum tropical nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	pm
União	pm